

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 26/10/2011

ITEM 11

Processo: TC-002077/026/08

Município: São José do Rio Pardo.

Prefeito(s): João Batista Santurbano.

Exercício: 2008.

Requerente(s): João Batista Santurbano - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-11-10, publicado no D.O.E. de 12-02-11.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanha(m): TC-002077/126/08 e Expediente(s): TC-001168/010/08.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo **Prefeito do município de SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**, responsável pela prestação de contas do **exercício de 2008**.

A E. Primeira Câmara ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável, em razão, principalmente, do descumprimento da sistemática constitucional para o pagamento dos precatórios judiciais e aplicação de 59,96%, inferior ao mínimo constitucional com os profissionais do Magistério.

Inconformado com o **parecer publicado no D.O.E. de 12 de fevereiro de 2011**, o **recorrente** protocolou seu pedido, juntado às fls. 178/190.

Em síntese, alegou que os precatórios foram pagos de acordo com o valor apurado pela perícia diante da discussão judicial acerca do valor pretendido pelos credores...na aplicação de recursos com o magistério requer que os valores realizados com o PASEP sejam computados pois referido valor refere-se ao corpo docente.

Instados a se manifestarem, **os Órgãos Técnicos da Casa, em preliminar, posicionaram-se pelo conhecimento do pedido**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, manifestaram-se pelo provimento do apelo, tendo em vista que as razões do apelo conseguiram reverter a decisão originária. O setor especializado da Casa acolheu parcialmente a solicitação do requerente quanto aos valores aplicados com o Magistério que, entretanto, foram suficientes para elevar o percentual para 60,41%, atendendo ao preceito constitucional do artigo 60, inciso XII do ADCT. No que tange a falta de pagamento dos precatórios, a EC 62 alterou a sistemática vigente, acolhendo tanto os títulos judiciais vencidos como os emitidos durante sua vigência, excetuados os de baixa monta e de natureza alimentar juntos aos titulares sexagenários que, no caso presente, foram integralmente quitados.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, nesta fase processual, o recorrente apresentou argumentos em que, somente, podem ser aceitos no cômputo do cálculo o montante despendido com o PASEP na proporção do montante recolhido, elevando o percentual de aplicação no Ensino com os profissionais do Magistério para 60,41%, atendendo, dessa forma, o mandamento constitucional do artigo 60, XII do ADCT.

E, ainda, a situação dos Precatórios pode ser enquadrada para os efeitos da jurisprudência deste Tribunal a partir da EC nº 62 ⁽¹⁾.

Nestes Termos, **VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, formulado pelo Prefeito do Município de São José do Rio Pardo,** responsável pela prestação de contas do exercício de 2008, **devendo outro parecer ser emitido, agora, em sentido favorável,** mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações consignadas.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 26 de outubro de 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

OZ

¹ TC-1974/026/08